



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600837-96.2024.6.21.0090
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: PAULO RICARDO ROCHA DOS SANTOS
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eldorado do Sul/RS, PAULO RICARDO ROCHA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Veja-se, no presente caso, o candidato ultrapassou o limite permitido de R\$ 6.057,95, em R\$ 8142,05, equivalente a 134% do total de recursos próprios em relação ao limite de gastos. Dessa forma, cabível a aplicação da multa prevista no §4º do art. 27 da Res. TSE n. 23.607/2019.

Destaca-se, que a utilização dos recursos próprios, mesmo que extrapolado o limite estabelecido pela legislação, é compatível com o patrimônio declarado pelo prestador de contas, conforme consulta realizada, nesta data, no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002350267/2024/86240>.

Além disso, o valor total arrecadado pelo candidato para realização da campanha eleitoral foi de R\$ 14.200,00, abaixo do limite de gastos estabelecido pela legislação que é de R\$ 60.579,51. Dessa forma, não há que se falar em abuso de poder econômico.

Por essas razões, decido pela desaprovação das contas, e o recolhimento da penalidade de multa no montante de 30% do valor da quantia em excesso (R\$ 2.442,60), nos moldes disciplinados no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19 e, ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 72,02 relativos a recursos de origem não identificada.

ANTE O EXPOSTO, DESAPROVO as contas do candidato PAULO RICARDO ROCHA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97 e art. 74, inc. III, da Res. TSE n. 23.607/2019 conforme os fundamentos expostos, aplico, ainda, a multa de 30% do valor da quantia em excesso, que corresponde a R\$ 2.442,60, nos moldes disciplinados no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a qual deverá ser recolhida ao Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário, conforme previsto no art. 38, inc. I, da Lei n. 9.096/95 e, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 72,02 relativos a recursos de origem não identificada (RONI) (ID 46125067)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que

(...) Diante disso, a desaprovação integral das contas revela-se medida desproporcional. A jurisprudência administrativa e judicial tem admitido, em hipóteses semelhantes, a mitigação da penalidade (redução da multa) ou a conversão da desaprovação em aprovação com ressalvas, quando ausentes dolo, ocultação ou efetivo prejuízo à fiscalização. Requer-se, portanto, a reforma da sentença para aprovação das contas, ou subsidiariamente aprovação com ressalvas, ou, ainda, a redução da multa aplicada ao mínimo legal/administrativamente compatível. Do valor de R\$ 72,02 – Recursos de Origem Não Identificada (RONI) O pequeno valor de R\$ 72,02 identificado como RONI decorreu de erro bancário ou registro contábil residual, sem qualquer indício de irregularidade dolosa. A quantia é irrisória, representando menos de 0,5% do total arrecadado, e não comprometeu a transparência ou rastreabilidade das contas. Assim, requer-se que o valor seja desconsiderado ou, subsidiariamente, mantida apenas a obrigação de recolhimento, sem implicar desaprovação das contas. (ID 46125072)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou a seguinte irregularidade:

b.1) do pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, no valor de R\$ 8.142,05, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, diante da doação de recursos próprios acima dos limites fixados, e

b.2) do recolhimento do valor de R\$ 72,02 ao Tesouro Nacional, pois de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Res. TSE n. 23.607/2019. (ID 46125060)

Em vista disso, o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, ficando afastada a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das com ressalvas, como admite a jurisprudência pátria.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Outrossim, o valor de R\$ 72,02 a título de recurso de origem não identificada deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, diante da infringência aos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG